

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 80, de 09/11/2017, de autoria do Vereador Juarez Araújo

“Dispõe sobre a promoção do uso de *slogans* ou temas de campanhas eleitorais nos espaços públicos e entradas do Município de Jacareí”.

PARECER Nº 543/2017/SAJ/WTBM

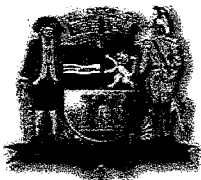
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Juarez Araújo, que tem como finalidade dispor sobre proibição do uso de *slogans* ou temas eleitorais nos espaços públicos e entradas do Município.

O autor do projeto justificou a iniciativa alegando que os custos de retirada das propagandas eleitorais oneram demasiadamente o Município.

Pois bem.

Em que pese a nobreza das intenções do Legislador, entendemos que a propositura está maculada por vício de iniciativa, vez que invade a esfera de competência da União Federal.

O projeto em afronta as disposições de direito eleitoral, as quais são de competência exclusiva da União. Eventual lei municipal tratando do assunto afrontaria o **artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



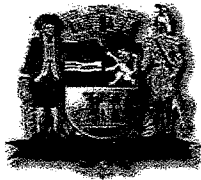
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

1 - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifamos).

Nesse sentido existem reiteradas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, e para melhor esclarecer, apresentamos como exemplo:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal de Francisco Morato - Inconstitucionalidade da lei 2.335 de 23 de setembro de 2008, que proíbe veiculação de propaganda político-partidária em muros e dá outras providências - Invasão de competência, vício de iniciativa e impossibilidade de lei ordinária modificar lei complementar - Ação procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9055589-43.2008.8.26.0000; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 10/06/2009; Data de Registro: 25/06/2009)

Como é possível perceber, entende-se que as normas que visam regulamentar a propaganda eleitoral só podem ser produzidas pela União, seja através de leis, seja através de regras próprias expedidas pelo Superior Tribunal Eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



É importante frisar que a **legislação eleitoral hoje vigente** (Resolução TSE nº 23.457/2015) **já proíbe propaganda de qualquer natureza em bens em que o uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam.** Também está proibida a propaganda no caso de bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

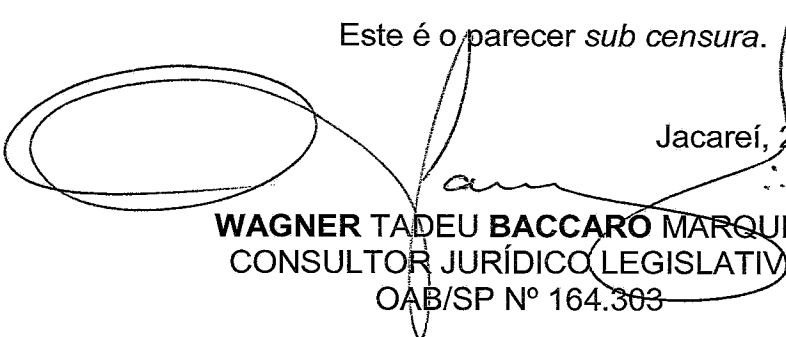
Da justificativa apresentada podemos depreender que, talvez, a intenção do Vereador fosse proibir a utilização de símbolos e frases alusivos à administração municipal, os quais não teriam relação com o período eleitoral propriamente, mas sim com a gestão já eleita. De qualquer forma, os termos do atual projeto inviabilizam a proposta.

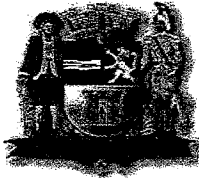
Assim, entendemos que não estão presentes as condições constitucionais para prosseguimento da proposta, motivo pelo qual opinamos pelo arquivamento nos do artigo 88, III, do Regimento Interno.

Eventualmente, se a decisão for contrária ao que sugerimos, ou se ocorrer o desarquivamento nos termos regimentais, a propositura deverá ser submetida à **Comissão de Constituição e Justiça**, e se submetida a Plenário para aprovação da proposta é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 20 de novembro de 2017


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



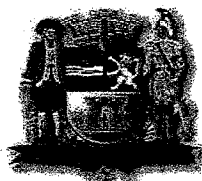
Projeto de Lei nº 080/2017

Ementa: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a proibição do uso de slogans ou temas de campanhas eleitorais nos espaços públicos do município de Jacareí. Inconstitucionalidade formal. Competência legislativa da União. Precedentes. Arquivamento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 543/2017/SAJ/WTBM (fls. 04/06) por seus próprios fundamentos.

O projeto em questão, embora sensível a problemática da poluição visual (meio ambiente), acaba por invadir a competência legislativa da União, em inequívoca afronta à Constituição Federal, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 20 de novembro de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.